



PROCESSO N.º	: 5.526-3/2019
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO	: CARLOS ROBERTO NUNES DE SOUZA
ASSUNTO	: PENSÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, essa competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre **pensão por morte concedida a pensionista de servidor público municipal falecido**, fazendo-se necessária a observância do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



7. É necessário esclarecer que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito da segurada, consoante Súmula n.º 340 do STJ. De acordo com os autos, a servidora faleceu em 24/12/2017.

8. Desse modo, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise são aqueles constantes na Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, em especial os arts. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e art. 32, §1º, inciso V, “C”, e item 06 da referida Lei, que assim regulamentam:

LEI COMPLEMENTAR N.º 399/2015

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

9. Conforme se verifica nos autos, o requerente apresentou todos os documentos necessários para a comprovação do vínculo familiar disposto no inciso I do supracitado art. 7º.

10. Portanto, o postulante cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a percepção de pensão por morte, em especial aqueles dos artigos supramencionados.



DISPOSITIVO DO VOTO

11. Tendo em vista que os requisitos constitucionais e legais necessários para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos e que o ato administrativo atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.125/2019**, proferido pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

a) **julgar legal** a planilha de cálculo de benefícios;

b) **registrar as Portarias n.º 533/2018 e 119/2019, devidamente publicadas no Diário Oficial de Contas**, concedendo pensão por morte em caráter vitalício ao **Sr. Carlos Roberto Nunes de Souza**, companheiro da servidora falecida em 24/12/2017, **Sra. Luzineire da Paixão Coelho**, lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil, classe "TDI SUP", padrão "1", na cidade de Cuiabá/MT.

É o voto.

Cuiabá/MT, 2 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.